

Aprovado por 08(ato) votos favor,
em Sessão Ordinária do dia 16.03.10 - 13:00



Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2010

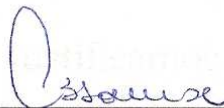
Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 062, Liv. 21 Fls. 69, em 09/03/10

Horas: 19:10



Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2010

AUTOR: Vereador **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR (Jajá)**

Projeto de Lei n.º 067 /2010, de 09 de março de 2010.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar uma Ala Infantil no Hospital Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, dentro do Hospital Municipal, uma Ala Infantil para atendimento exclusivo à crianças.

Art. 2º - Poderão ser implantados programas de entretenimento para os pacientes, através de parcerias ou convênio com ONG's ou entidades especializadas neste tipo de divertimento infantil, com apresentação de palhaços, mágicos, fantoches e outras atrações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de março de 2010.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Justificamos nosso projeto no fato de que, a rotina das crianças internadas em um hospital é penosa, já que, além de suportarem a dor e procedimentos incômodos, têm que se enquadrar às normas do hospital.

A presente proposta tem por objetivo amenizar um pouco o sofrimento das crianças que são internadas para tratamento, tirando-as do ambiente comum de um hospital e colocando-as em um ambiente adequado para crianças, com visual mais alegre e com atividades que proporcione distração e diversão.

Segundo especialistas, o período de internação causa grande estresse, tristeza e dificulta o atendimento dessas crianças. Com esta dinâmica, proporcionando períodos de alegria e distração, estes pequenos pacientes poderão esquecer, por algumas horas, seus sofrimentos. Esta atitude pode contribuir para melhorar a receptividade ao tratamento, sendo este um projeto de grande relevância social.

Eis o nosso pensamento.

Salvo Melhor Juízo.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2010, de 09 de março de 2010, de autoria do vereador João Carlos Sousa Abreu-PR, que: “Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a criar uma ala infantil no hospital municipal e dá outras providências.”

Apresentada justificativa.

Primordialmente, não cabe a esta subscritora tecer análise do mérito do projeto de lei apresentado, mas tão somente discutir a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

Visa o projeto, além de autorizar o Poder Executivo Municipal a criar ala infantil no Hospital Municipal (art. 1º), a poder implantar programas de entretenimento para os pacientes, através de

a

parcerias ou convênio com ONGs ou entidade especializadas neste tipo de divertimento infantil, tais como palhaços, mágicos, fantoches, cães, etc.

De início vislumbramos tratar de competência Municipal, forte no art. 10, inciso I, que dispõe ser do Município projetos de lei sobre assuntos de seu peculiar interesse.

Tal dispositivo tem amparo no disposto no art. 30 da Constituição Federal, quando houver predominância de interesse local.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado, eis que a criação de ala infantil em hospital público municipal é de competência do Município.

No entanto, prima facie, poder-se-ia alegar que o projeto contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Em análise a Lei Orgânica da Câmara Municipal de Barra do Garças, s.m.j., vislumbramos que o assunto tratado é de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso III, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

Neste caso, o projeto de lei, impõe atribuições a Secretária de Saúde, o que é vedado pelo artigo citado.

Em que pese ser projeto meramente autorizativo, s.m.j., entendemos caber ao Poder Executivo tal enfrentamento.

É sabido que nestas circunstâncias o Poder Legislativo poderá efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu



poder discricionário e em observância as leis, dentre as quais, plano plurianual, lei diretrizes orçamentárias e orçamento anual efetuar as obras e construções que entender pertinentes ao Município.

Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à competência legislativa.

POR OUTRO LADO, há aqueles que defendem que por ser o projeto meramente autorizativo, não haveria qualquer invasão quanto à iniciativa.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual **depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário**, em proceder à construção da ala infantil.

Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este crie a ala infantil; pelo contrário, apenas o autoriza a criar, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à construção pretendida.

Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes

autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Ainda, a corrente doutrinária que alega inexistir qualquer tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, entendem que mesmo se houver mácula a mesma seria sanada com o ato de sanção do chefe do Poder Executivo. Defendem que a teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".

Porém, não olvidamos que doutrinador como José dos Santos Carvalho Pinto, defende tese diametralmente oposta, ou seja, não há convalidação.

De outra banda, conforme disposto no art. 122 da Lei Orgânica, nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, constando obrigatoriamente à viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade; os pormenores para a sua execução; os recursos para o atendimento das respectivas despesas, etc.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há corrente doutrinária que vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei e há aqueles que sustentam não existir qualquer vício. Por fim, como já destacado outras vezes, este parecer é meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e



se aprovado no mérito e pelas Comissões produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de março de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei *07*/2010, de autoria do
Vereador: *João Carlos Sousa*
Abreu - PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 03 de 2010

[Handwritten Signature]
Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

[Handwritten Signature]
Ver.ª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

[Handwritten Signature]
Ver.º. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei 007/2010, de autoria do
Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de
03 de 2010.


Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 007/10 - João Carlos Sousa Abreu - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>Ausente.</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em
 Sessão Ordinária do dia 16.03.10. Assinada*